SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492124 - DF (2023/0398669-1)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA HORTOLANDIA LTDA.
ADVOGADOS	:	ULISSES ANDRÉ JUNG - RS044059 ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS - DF021025
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAÚDE COMPLEMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DEFASAGEM DA TABELA DO SUS. UTILIZAÇÃO DA TABELA TUNEP. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDISPENSABILIDADE CARACTERIZADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A atual jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas demandas em que se alega desequilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares para a prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto, necessariamente, pela União e pelo ente subnacional contratante (estado, município ou Distrito Federal).

3. Diante disso, a hipótese enseja a anulação dos atos decisórios até então proferidos e o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que a parte autora observe o disposto no art. 114 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43702484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/10/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: 352ac5d9-89ea-4c06-9f47-02d3d94cab7f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA43702484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/10/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: 352ac5d9-89ea-4c06-9f47-02d3d94cab7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492124 - DF (2023/0398669-1)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA HORTOLANDIA LTDA.
ADVOGADOS	:	ULISSES ANDRÉ JUNG - RS044059 ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS - DF021025
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAÚDE COMPLEMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DEFASAGEM DA TABELA DO SUS. UTILIZAÇÃO DA TABELA TUNEP. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDISPENSABILIDADE CARACTERIZADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A atual jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas demandas em que se alega desequilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares para a prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto, necessariamente, pela União e pelo ente subnacional contratante (estado, município ou Distrito Federal).

3. Diante disso, a hipótese enseja a anulação dos atos decisórios até então proferidos e o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que a parte autora observe o disposto no art. 114 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43520612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: e4b2ca76-d04d-47cf-81a9-a88846d0f171

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 393):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 114 DO CPC. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDISPENSABILIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que o sobrestamento do feito é necessário até o julgamento dos embargos de divergência no AREsp n. 2.067.898/DF. Além disso, alega a impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, argumentando que a decisão agravada superou indevidamente os obstáculos das Súmulas 05, 07, 83 e 182 do STJ, que vedam a reanálise de provas e interpretação de contratos.

Por fim, afirma que não há necessidade de litisconsórcio passivo necessário, pois os gestores locais são meros repassadores dos valores provenientes da União, o que torna sua citação desnecessária, dado que a responsabilidade pelos valores em discussão recai exclusivamente sobre a União.

Requer, ainda, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do EAREsp n. 2.067.898/DF ou a reconsideração da decisão agravada para que o agravo em recurso especial interposto pela União não seja admitido. Quanto ao mérito, pede o provimento do agravo interno a fim de reformar a decisão monocrática recorrida.

Com impugnação.

Documento eletrônico VDA43520612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: e4b2ca76-d04d-47cf-81a9-a88846d0f171

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não mer ece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Conforme destacado na decisão de fls. 393/397e, a União impugnou devidamente a decisão de inadissibilidade proferida pela Corte de origem. Ademais, a controvérsia dos autos foi objeto de apreciação pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do AREsp 2.067. 898/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, em que, por maioria, foi reconhecida a legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se busca a revisão dos valores da tabela SUS por suposta defasagem, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei n. 8.080/1990.

A propósito, assim constou da fundamentação:

> Ocorre que, considerando que a complementação do serviço público de Saúde pela iniciativa privada ocorre através convênios ou contratos (arts. 24 e 26 da Lei n. 8.080/1990), bem como de contratos de gestão (Lei n. 9.637/1998) e termos de parceria (Lei n. 9.790/1999), os quais são celebrados diretamente com os entes políticos locais (municipais e/ou estaduais), cabendo à União apenas a fixação e repasse de parte dos recursos, visto que o SUS é cofinanciado por todos os entes da Federação, mister a participação do ente político responsável pela celebração do negócio jurídico na lide que questiona a adequação dos valores recebidos pela execução do objeto de contrato.
> Logo, procede a alegada violação ao artigo 114 do CPC/2015, reconhecendo-se a necessidade de que o ente federado responsável pela celebração do negócio jurídico com a parte autora seja citado para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário,

Documento eletrônico VDA43520612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: e4b2ca76-d04d-47cf-81a9-a88846d0f171

juntamente com a União, mediante requerimento, na forma do art. 115, parágrafo único do CPC/2015.

Quanto ao pedido de sobrestamento formulado nas razões do agravo interno, ressalto que o posicionamento firmado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do AREsp n. 2.067.898/DF corresponde ao entendimento atual de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior. A propósito, em 18/06/2024, a Primeira Seção negou provimento a agravo interno interposto no EAREsp n. 2.096.496/DF, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, reforçando a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema e afirmando, consequentemente, não haver divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, confira-se a ementa do referido julgado e de outros recentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). REVISÃO DE VALORES DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO E ENTE CONTRATANTE SUBNACIONAL. UNIFORMIDADE JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Hospital Samaritano de Jacunda Ltda. da decisão monocrática que inadmitiu Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, fundamentada na aplicação da Súmula 168 do STJ, em virtude de entendimento consolidado da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o ente federativo contratante para demandas de revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS.
> 2. **A exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o ente federativo contratante, seja Estado, Município ou Distrito Federal, encontra respaldo na jurisprudência uniformizada das Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, que adotaram o entendimento firmado no julgamento dos Embargos de Declaração no AREsp 2.067.898/DF, sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina, reforçando a necessidade de adequada responsabilização e equilíbrio na execução dos serviços de saúde complementares.**
> 3. **Considerando o alinhamento jurisprudencial desta Corte, que se amolda à decisão agravada, mantém-se a aplicação da Súmula 168**

Documento eletrônico VDA43520612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: e4b2ca76-d04d-47cf-81a9-a88846d0f171

do STJ ao caso concreto, negando provimento ao Agravo Interno, por não haver divergência jurisprudencial a ser sanada.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EAREsp n. 2.096.496/DF, relator Ministro Herman Benjamin, **Primeira Seção**, **julgado em 18/6/2024**, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONTRATO/CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM ENTIDADE PRIVADA NO ÂMBITO DO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E DA ENTIDADE FEDERATIVA CONTRATANTE. ART. 1.043 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONDICIONADA À APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO SE DEBRUÇARAM SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Conforme os incisos I e III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, a admissibilidade dos Embargos de Divergência está vinculada à necessidade de que o mérito da questão controversa tenha sido objeto de apreciação nos acórdãos confrontados.
2. A ausência de exame do mérito da controvérsia pelos acórdãos indicados como paradigmas, limitando-se à aplicação técnica das Súmulas 5 e 7 do STJ para não conhecimento do Recurso, impede a admissão dos Embargos de Divergência.
3. O litígio central discute a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário em ações que objetivam a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares definida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), implicando a responsabilidade solidária entre o ente contratante, Estado ou Município e a União.
4. **Evolução jurisprudencial recente do STJ, especialmente da Segunda Turma, reconhece a necessidade de inclusão tanto da União quanto do ente federativo local contratante no polo passivo das Ações que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos ou convênios firmados para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS.**
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EAREsp n. 2.118.949/MG, relator Ministro Herman Benjamin, **Primeira Seção**, **julgado em 18/6/2024**, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO.
1. **O STJ entende que, nas demandas em que se alega desequilíbrio econômico-financeiro de contrato ou de convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto necessariamente pela União e pelo contratante subnacional (estado, município ou Distrito Federal)**. Nesse sentido: AREsp 2.067.898/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20.12.2022;

Documento eletrônico VDA43520612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: e4b2ca76-d04d-47cf-81a9-a88846d0f171

AgInt no AgInt no AREsp 2.275.948/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.9.2023; AgInt no AgInt no AREsp 2.037.854/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16.8.2023.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.532.983/DF, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, **julgado em 24/6/2024**, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). UTILIZAÇÃO DA TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP) COMO PARÂMETRO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR PRIVADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO.
1. **Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte aderiram ao entendimento assentado no julgamento dos embargos de declaração opostos no AREsp 2.067.898/DF, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina (DJe de 13/6/2023), segundo o qual, nas demandas em que se alega desequilíbrio econômico-financeiro de contrato ou de convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto necessariamente pela União e pelo contratante subnacional (estado, município ou Distrito Federal).**
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.224.062/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Turma**, **julgado em 11/12/2023**, DJe de 18/12/2023.)

Desse modo, é de ser mantido o entendimento que reconhece a vulneração ao artigo 114 do CPC/2015, acarretando na formação de litisconsórcio passivo necessário, incluindo a União (art. 26 da Lei n. 8.080/90), além dos demais entes federados eventualmente responsáveis pela celebração do negócio jurídico com a parte autora, a serem incluídos na lide mediante requerimento, na forma do art. 115, parágrafo único do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43520612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2024 18:56:45
Código de Controle do Documento: e4b2ca76-d04d-47cf-81a9-a88846d0f171

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.124 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0398669-1

Número de Origem:
10722578820214013400

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA HORTOLANDIA LTDA.
ADVOGADOS	: ULISSES ANDRÉ JUNG - RS044059
	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS - DF021025
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA HORTOLANDIA LTDA.
ADVOGADOS	: ULISSES ANDRÉ JUNG - RS044059
	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS - DF021025
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Documento eletrônico VDA43696741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:32:00
Código de Controle do Documento: c047d47b-b36a-48a0-93d4-81712b027367

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43696741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:32:00
Código de Controle do Documento: c047d47b-b36a-48a0-93d4-81712b027367